



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005773-96.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante LVW SOLUTIONS LTDA, é apelado GABISA DISTRIBUIDORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.943
APELAÇÃO N° : 1005773-96.2024.8.26.0477
COMARCA : PRAIA GRANDE - 4ª VARA CÍVEL
APELANTE : LVW SOLUTIONS LTDA.
APELADA : GABISA DISTRIBUIDORA
JUIZ : JOÃO WALTER COTRIM MACHADO

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Contrato de prestação de serviços "marketing digital". Autora que reclama o pagamento do preço pactuado, mas sem a prestação dos serviços pela demandada. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: relação contratual incontroversa. Demandada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Falha na prestação dos serviços bem evidenciada. Circunstância que impunha mesmo o acolhimento do pedido de rescisão e restituição integral do preço pago. Verba honorária devida ao Patrono da autora que comporta majoração para dezessete por cento (17%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais*”, movida pela apelada contra a apelante, sob a alegação de que “... em 27/02/24 firmaram contrato de prestação de serviços de marketing digital, tráfego pago e produção de conteúdo. Aduz ainda que a ré descumpriu contrato, deixando de entregar os serviços. Requer a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Pugna pela rescisão contratual e danos materiais, condenando a requerida à devolver o valor do contrato”, conforme relatado na fl. 117.

apelada, decidindo “*in verbis*”: “... com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora Gabisa Distribuidora Ltda. em face de LVW Solutions Ltda. para declarar a rescisão do instrumento particular de contratação de prestação de serviços celebrado entre as partes (fls. 39/45), por culpa da ré; condenar a ré a devolução do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) dado como pagamento (fls. 47), corrigidos pela tabela prática do E. TJSP, desde o desembolso e juros de mora desde a citação. Para a correção desse valor, até 27/08/2024, deverá haver atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP, acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde a data do desembolso, e acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A partir de 28/08/2024 deve ser observado o disposto na Lei 14.905/24, ou seja, a correção monetária deve ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos. Condeno a ré, integralmente, a suportar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado no importe de 15% do valor da condenação” (“*sic*”, fls. 118/119).

Inconformada, apela a Empresa ré insistindo na improcedência da Ação (fls. 122/126).

Anotado o Recurso (fl. 129), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 132/135).

É o **relatório**, adotado o de fl. 117.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

A autora alega na petição inicial que, no dia 27 de fevereiro de 2024, firmou “*Contrato de Prestação de Serviços – Marketing Digital*” com a Empresa ré visando a prestação de serviços de “*marketing digital, tráfego pago e produção de conteúdo*”; a demandada não entregou nada do que havia prometido; recebeu apenas três (3) publicações, apesar de a requerida afirmar que o prazo para entrega de conteúdo era de sete (7) dias úteis em razão da grande quantidade de produtos que seriam enviados; firmou contrato com uma Nutricionista, terceira estranha à lide, para gravação de conteúdo, que foi até o estúdio da requerida, mas não havia qualquer estrutura para filmagem; os vídeos entregues eram amadores; os representantes das partes conversaram e concluíram pelo distrato do Contrato; a ré ofereceu o reembolso da quantia de R\$ 500,00, mas a autora pugnou pelo pagamento de R\$ 750,00, sem sucesso (v. fls. 1/11, 39/45 e 46/51).

A Empresa ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que alguns conteúdos foram entregues à autora antes do prazo estipulado no Contrato; a autora deixou de cumprir algumas condições estabelecidas; quando foi realizado atendimento externo na

praia, não realizou o pagamento da alimentação da equipe; não foi reembolsado o “Uber” da preposta Camila, que se deslocou do Município da Praia Grande até o de Cubatão, ambos neste Estado; o representante da demandante ameaçou o da requerida, além de insultar a empresa e a criadora de conteúdo (v. fls. 68/72 e 88/98).

Tem-se que, no caso sob exame, restou incontroversa nos autos a relação jurídica contratual entre as partes (v. fls. 39/45), além da ausência de êxito no serviço de “marketing digital” contratado.

Demais, na condição de fornecedora dos serviços, cabia à Empresa ré a demonstração da regularidade dos serviços prestados. Contudo, quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 99), a demandada apenas informou ter interesse na audiência de conciliação (fl. 105).

Assim, considerando que a demandada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, resta bem evidenciada a falha na prestação do serviço contratado pela autora, sendo mesmo de rigor o acolhimento do pedido de rescisão contratual e restituição integral do preço pago (v. fl. 47).

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “a quo” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *Em vista dos*

elementos dos autos, verifico procedente a rescisão contratual, conseqüentemente a condenação ao ressarcimento da quantia paga – acrescidas da atualização e juros. O contrato não foi integralmente adimplido fato que levou à rescisão dos termos pactuados. A parcial prestação dos serviços resultou sem proveito para a autora, o que caracteriza inadimplemento contratual por parte da ré. Impõe-se, pois, o restabelecimento da situação anterior à do perfazimento dos efeitos do negócio jurídico. Analisada toda a questão, vê-se que a inexecução contratual inquinou a avença de forma irremediável. E, ademais, à autora não interessa agora a manutenção do contrato. Será de rigor sua rescisão com o restabelecimento do statu quo ante. O valor pago será restituído à autora. No que diz respeito ao montante, o valor a ser devolvido pela ré é aquele comprovado às fls. 47. De rigor, assim, o decreto de procedência da ação” (“sic”, fl. 118).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1023253-54.2023.8.26.0564

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/10/2024

Data de publicação: 31/10/2024

Ementa: APELAÇÃO – Prestação de Serviço - Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores Pagos - Alega a autora que firmou um contrato de prestação de serviço junto as requeridas, a fim de implantar um sistema denominado de "Plugg.To Hub de Marketplace", ocorre que as requeridas não cumpriram com o prazo de entrega do produto, inclusive, estão cobrando as mensalidades normalmente - Sentença de procedência - Apelação das requeridas, insistindo na improcedência da ação – Exame: Descabimento - Requeridas que não se desincumbiram do ônus que lhes competiam de provar nos autos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, ex vi do artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Restou comprovado nos

autos, por meio de prova documental, a falha na prestação de serviço pelas requeridas - Considerando-se que o inadimplemento contratual partiu das empresas requeridas, de rigor, manter a rescisão contratual, sem qualquer ônus para a empresa autora, bem como na condenação das rés, na devolução de valores pagos - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

1002941-97.2023.8.26.0001

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/05/2024

Data de publicação: 29/05/2024

Ementa: APELAÇÃO. **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA.**

Contrato de migração para sistema de armazenamento em nuvem. **Falha na prestação dos serviços.** Concordância na rescisão do contrato, sem qualquer ônus, pela ré. **Ausência de devolução da quantia paga pela autora, ensejando propositura de ação judicial.** Sentença de procedência da ação. Apelo manejado pela ré. Exame: ausência de prestação de informação adequada no momento da contratação. Autora que acreditava estar migrando para serviço de armazenamento em nuvem, e não contratando dois serviços distintos. Cobrança adicional que torna o negócio desinteressante à autora, uma vez que visava à redução de custos da operação. Valor final da contratação que não foi adequadamente informado à autora. **Justa causa para rescisão.** Distrato, ademais, que foi consentido pela ré, sem cobrança de multa. **Restituição das partes ao "status quo ante" que implica na restituição na monta paga pela autora.** Manutenção da sentença. Majoração dos honorários sucumbenciais. RECURSO IMPROVIDO.

1107748-70.2020.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Gestão de Negócios

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/04/2023

Data de publicação: 13/04/2023

Ementa: APELAÇÃO. **Ação de rescisão contratual** cumulada com pedido de cobrança. Gestão de negócio. Criptomoedas (bitcoins). Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Legitimidade passiva das corrés da Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda. Reconhecimento. Teoria da Asserção. Consideração em abstrato das afirmações contidas na petição inicial sem, no entanto, verificar a veracidade ou mesmo exercer um juízo de probabilidade do direito alegado. Legitimidade para a causa extraída do plano material. Pessoa jurídica que integra a cadeia de consumo e ostenta o mesmo nome da fabricante. Responsabilidade solidária. Artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Mérito. **Falha na prestação dos serviços das rés.** Autor impossibilitado de realizar o saque de sua carteira de bitcoins. **Devolução integral** aplicado, considerando a cotação do dia em que houve a última tentativa de saque. Precedente. Sentença mantida. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para dezessete por cento (17%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora